



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 121/2010

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE MEIA ENTRADA AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM LAZER, ENTRETENIMENTOS E ESTIMULEM A DIFUSÃO CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTRÁRIO

**AUTORIA:** Beto Voidelo

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).  
**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTOS;**  
**MÉRITOS TEMÁTICOS.**

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 1535  
Campo Mourão, 14 de 10 de Horas 17:03  
Glis  
PROTOCOLISTA

ao Promotor Paulo Anderson  
Exp. n.º 24 / 10 / 010  
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 21 / 2010.

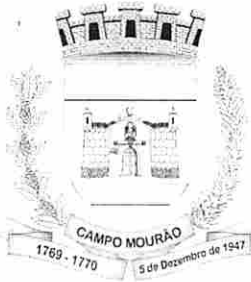
**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE MEIA ENTRADA AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM LAZER, ENTRETENIMENTO E ESTIMULEM A DIFUSÃO CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do Artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1º.** Fica assegurado aos professores de todos os níveis do ensino público municipal, em atividade ou aposentados, ao pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos ou em casas de diversão, além de praças desportivas, exposições, seminários, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

**Parágrafo único.** A meia entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



**Art. 2º.** Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciem lazer, cultura e entretenimento.

**Art. 3º.** O atestado da condição de professor da Rede Pública Municipal de Ensino, para gozo do benefício previsto nesta Lei, dar-se-á por meio da apresentação da carteira funcional emitida pelo órgão competente ou contracheque com carteira de identidade.

**Art. 4º.** O descumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

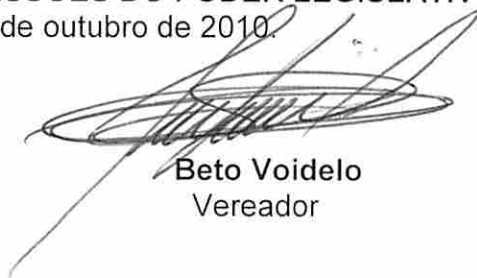
- I - Advertência;
- II - Multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Campo Mourão – UFCM.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** Caberá ao Executivo Municipal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná em 14 de outubro de 2010.



**Beto Voidelo**  
Vereador





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



### MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_ /2010.

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Esta propositura visa proporcionar aos nossos professores a oportunidade de aperfeiçoarem - se para melhor desempenharem sua nobre missão.

Todos nós sabemos que, apesar dos esforços do Executivo para melhorar o nível salarial da classe, os membros do magistério público continuam muito mal remunerados e, desta forma, não tem a menor chance de arcarem com despesas no sentido de enriquecerem-se culturalmente o que é notadamente, indispensável para seu aprimoramento profissional.

O professor bem qualificado, e nisto incluímos nas atividades culturais, esportivas e de lazer, está mais capacitado para ser elemento de transformação de nossa sociedade, ou seja, está apto a exercitar sua tarefa como educador e repassar aos seus alunos os elementos necessários à sua transformação.

A formação acadêmica não dispensa o Professor do contato frequente e continuado com bens culturais como cinema, o teatro e a música. A participação em eventos culturais ajuda o Professor a melhorar seu desempenho em sala de aula.

O acesso à cultura é direito consagrado em nossa Carta Magna, que prevê em seu "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

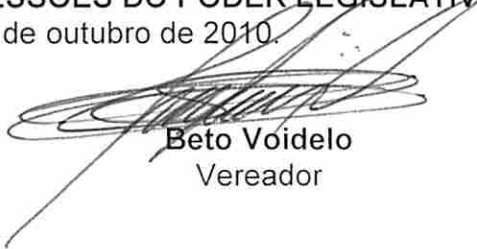
Além de ser direito de todos, o Estado tem o dever de reconhecer e fazer cumprir o direito ao acesso à cultura, que envolve o acesso às mais diversas formas de produção de conhecimento, como é a arte, o cinema, o teatro, a música e etc.

O acesso à cultura deve ser uma grande preocupação, tanto concernente ao Estado quanto à própria sociedade, sendo importante viabilizar as produções culturais de forma mais ampla e diversificada para o acesso à cultura representar um legítimo formador - e não deformador - de opiniões e de cidadania.

Ante o exposto, espera-se o apoio desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto, o qual, antes de qualquer coisa, tem por objetivo a busca da qualificação pessoal dos profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, contribuindo diretamente para a qualificação e formação multicultural de uma classe tão esquecida e tão desvalorizada pelos administradores públicos.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**

Estado do Paraná em 14 de outubro de 2010.

  
Beto Vóidelo  
Vereador

041/lm





## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*não há qualquer óbice.*

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 27 de Outubro de 2010.

ELIAS DA SILVA

Chefe da divisão Legislativa



**PROJETO DE LEI N° 189/2009** - Edoel Rocha - INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM LAZER, ENTRETENIMENTO E ESTIMULEM A DIFUSÃO CULTURAL.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison J. Borges, nº. 895 - Telefax (44) 3523 5421 -CEP 87300-380  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



### PROCURADORIA PARLAMENTAR

*Ata auto p/ providencas.*  
*29/11/2010*  
*[Signature]*

PARECER Nº. 499/2010.  
REF.: PROJETO DE LEI Nº. 121/2010  
ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDÉLO

**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este Órgão pelos Artigos 11-A da Resolução 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

#### **I – RELATÓRIO**

O Vereador José Roberto Voidelo protocola nesta Casa de Leis, especificamente na Divisão Legislativa do Departamento de Assuntos Legislativos, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição de meia entrada aos professores da rede municipal de ensino em estabelecimentos que promovam lazer, entretenimento e estimulem a difusão cultural, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizada no dia 14 de outubro do corrente. A Divisão Legislativa certificou em data de 27 de outubro do corrente e em seu parecer ficou demonstrado não haver óbice a tramitação, mas trouxe em anexo

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 2552 / 12010  
CAMPO MOURÃO 29/11/10 HORA 15:21  
*[Signature]*  
PROTOCOLISTA



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison J. Borges, nº. 895 - Telefax (44) 3523 5421 -CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



observação feita que o Projeto de Lei em tela foi assunto protocolizado por outro Vereador no ano de 2009.

Em 18 de novembro de 2010, o presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Procuradoria Parlamentar para análise e parecer.

### II – DO PARECER

A iniciativa visa instituir a meia entrada para os professores nos referidos estabelecimentos, a fim de melhorar o conhecimento cultural dos mesmos.

No Art. 4º do presente Projeto de Lei está prevista a aplicação de penalidade, o que incorre em vício formal, pois invade a competência do Poder Executivo de atribuir funções às Secretarias, conforme os Artigos 113 do Regimento Interno desta Casa de Leis e 30 da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito econômico, segundo o Art. 24, inciso I da Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa fere os Princípios de Igualdade e Razoabilidade, pois seriam beneficiados os professores da Rede Pública Municipal, diferenciando-os dos professores da Rede Estadual, Federal e Particular de Ensino.

Assim, em sendo acatado o presente Parecer, sugere-se ao Autor para que se houver interesse, encaminhe a proposta para as Casas Legislativas Estadual e Federal.

Diante desta inconstitucionalidade apontada, essa Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária a tramitação do Aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 23 de novembro de 2010.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
OAB/PR 29.391